



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Recurso nº : 114.409 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : IRMÃOS MARTINI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.146

IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARTINI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Urgel Pereira Lopes, inscrição OAB/DF nº 1.255-A.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

Recurso nº : 114.409 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : IRMÃOS MARTINI & CIA. LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS MARTINI & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR (fls. 333/344), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 276/311.

2. A exigência fiscal tem por objeto o imposto de renda pessoa jurídica, relativo aos exercícios financeiros de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, e ao ano-calendário de 1992, calculado com base nas regras de arbitramento, tendo em vista a constatação das irregularidades descritas às fls.295, que abaixo transcrevemos:

"Arbitramento do Lucro que se faz em virtude da falta de escrituração de contas correntes bancárias, mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A., agências de Lindoeste e Santa Lucia, conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem, ao processo as fls. 245 a 275, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, e evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, além de a escrituração do livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no art. 160, par. 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450. "

3. Além do imposto de renda da pessoa jurídica, constam deste processo Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 297/303), relativo ao ano-calendário de 1992, e da contribuição social sobre o lucro (fls. 304/310). Também foram lavrados Autos de Infração para exigência do imposto de renda pessoa física, objetos dos processos nºs 10935.000797/95-65 e 10935.000798/95-28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

4. Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 01/275.
5. Cientificada, em 04/04/95, das exigências contidas nos Autos de Infração, conforme assinatura aposta às fls. 311, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 317/324, aduzindo aos seguintes argumentos:

a) o arbitramento de lucros é uma medida excepcional e de utilização restrita para casos extremos de inexistência, recusa ou imprestabilidade da escrituração;

b) no caso dos autos, nenhum dos pressupostos de arbitramento está demonstrado ou suficientemente caracterizado;

c) a escrituração existe e não foi recusada à fiscalização;

d) a fiscalização examinou detidamente a escrituração, balanços e declarações, sem contudo apontar anormalidades relevantes, tais como erros, omissões, lacunas ou deficiências de vulto, capazes de caracterizar a imprestabilidade da escrituração, comprometendo a confiabilidade dos lucros nela demonstrados;

e) o arbitramento está fundado em razões meramente formais inerentes à escrituração e que nenhuma delas, compromete a exatidão e fidelidade dos lucros;

f) os documentos bancários referidos pela fiscalização não ilustram o volume, intensidade e características da movimentação bancária que presume tenha existido, não havendo quantificação dos depósitos e retiradas, de forma a permitir a avaliação do tamanho e expressividade dessa movimentação, sob o aspecto contábil, para concluir se a omissão poderia, afinal, acarretar a rejeição formal da escrita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

g) a escrituração resumida do livro Diário está prevista no § 1º do art. 160 do RIR/80, e que mantém livros fiscais, exigidos pela legislação do ICMS;

h) insurge-se contra a majoração dos coeficientes de arbitramento, a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e os encargos relativos à TRD.

6. A autoridade julgadora de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 333/344, que esta assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ESCRITURAÇÃO - ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS - ARBITRAMENTO - A escrituração contábil em partidas mensais, sem a adoção de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registro de contas bancárias, constitui infração à legislação do imposto de renda e coloca em dúvida a veracidade do resultado dela apurado. Em tal hipótese, é admissível a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, mormente quando a contribuinte não faz prova de que, não obstante as distorções contábeis, o lucro apurado reflete a realidade.

A exigência de juros de mora calculados com base na TRD é lícita, pois está embasada em legislação vigente e com plena eficácia, cuja legitimada não pode ser apreciada em julgamento na via administrativa.

É indevida a multa do artigo 727, I, do RIR/80, quando restar demonstrado que a declaração de rendimentos foi entregue dentro do prazo legal ou, se fora do prazo, quando a contribuinte já estava sob fiscalização.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE - LANÇAMENTOS REFLEXIVOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

7. Tendo tomado ciência da decisão em 17/01/97 (AR às fls. 348), a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 350/355), protocolado em 13/02/97, no qual reproduz, em linhas gerais, os argumentos contidos na peça impugnatória.

8. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 359/361, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A desclassificação da escrituração tem por pressuposto a norma contida no art. 399, incisos I e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172.

.....omissis.....

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiência que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar indícios de fraude;"

O regime de tributação com base no lucro real, como é cediço, é uma das três formas de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A utilização desse regime de tributação - lucro real - pressupõe que a pessoa jurídica mantenha escrituração de todas as suas operações, observando, para tanto, as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como a conservação em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, dos livros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, art. 4º). Esta obrigatoriedade decorre do fato de que a determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, está sujeita à verificação pela autoridade tributária mediante o exame de livros e documentos de sua escrituração.

Por outro lado, o regime de tributação com base no lucro arbitrado é uma modalidade de apuração da base tributável, cuja utilização pelo fisco só deve ser efetuada em casos extremos, quando, após esgotados todos os procedimentos fiscais de investigação, constatar-se a impossibilidade de apuração do lucro real.

No caso versado nestes autos não há qualquer outro procedimento fiscal que demonstre a imprestabilidade da escrituração comercial, em decorrência da falta de contabilização de movimentação bancária. Isto é, não está provado nos autos que em razão do volume de operações bancárias - depósitos, saques, aplicações, etc. -, o resultado tributável da contribuinte não mereceria crédito.

O mesmo se diga em relação ao fato de a escrituração ter sido efetuada por lançamentos mensais de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares. Nos autos não há informação sobre os livros auxiliares que não foram adotados pela contribuinte. Do exame das cópias do livro Diário, anexadas aos autos, verifica-se que os lançamentos efetuados de forma resumida poderiam ser aqueles relativos às operações de compra e venda. Tais lançamentos podem ser facilmente comprovados através dos livros Registro de Entrada e de Saídas, de uso obrigatório pela legislação estadual. A fiscalização não afastou essa dúvida.

No que se refere às operações de pagamento e recebimento - movimentação de caixa -, vê-se nas cópias do livro Diário que os lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

correspondentes foram efetuados de forma individualizada, no final de cada mês, não obstante não haver menção, no histórico do lançamento, ao dia em que as operações foram realizadas.

O Decreto-lei nº 486, de 1969, ao tratar da escrituração dos livros comerciais dispôs:

" Art. 2º - A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente, em forma mercantil, com individuação e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens. "

.....

Art. 5º

.....

§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação "

A individuação dos registros contábeis, mencionada nos dispositivos acima transcritos, compreende como elementos integrantes, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que deram origem à própria escrituração, consoante estabelece o Decreto nº 64.567/69.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, não obstante pequenas falhas de caráter formal - ausência da data em que a operação foi realizada, por exemplo -, constantes dos registros relativos à movimentação financeira, entendo estar presentes as características principais dos documentos ou papéis que suportam os registros contábeis, razão pela qual torna-se dispensável a manutenção de livro Caixa, como auxiliar da escrituração comercial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000796/95-01
Acórdão nº : 103-19.146

Pode-se concluir, portanto, que a falta de contabilização da movimentação bancária, bem como o registro de forma resumida de operações realizadas pela empresa, pode, sem dúvida alguma, instaurar insegurança quanto à veracidade do lucro real. Todavia, os efeitos decorrentes destes fatos devem estar cabalmente demonstrados nos autos, de forma a não restar dúvidas acerca dos seus reflexos na apuração do resultado tributável apurado segundo as regras do regime de tributação com base no lucro real.

Não havendo nos autos, demonstração por parte da fiscalização de que a falha cometida pela contribuinte implicou na impossibilidade de se apurar o lucro real, o lançamento, como efetuado, revela-se inseguro e incerto, sobretudo por consistir em medida extrema de determinação da base de cálculo, não atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, por se tratarem de lançamentos reflexos ou decorrentes, aplica-se a estes o mesmo entendimento manifestado relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Voto, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, em 07 de janeiro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

